	4
	D12C8B68_AF80AAAC.8BFAF14F.C30AB41A
	7
	α
	2
	ř
	C
	а
	H
	₹
	Ц
	7
	щ
	끘
	ĭ
	C
	⊴
	5
~:	ŏ
FILHO	α
ᄑ	ц
=	۹
ш	ά
\circ	g
₹	щ
⋦	۲
⋍	≿
REIS FIRMO	÷
ഗ	$\boldsymbol{\mathcal{L}}$
ш	:
$\overline{\sim}$	۶
Ξ	₽
\circ	ζ
靣	Č
=	c
talmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO.	forms o código. D19C8B68_AF890
_	Š
Ō	a inform
α	\$
ø	2
⋷	a
ഉ	7
╧	권
a	ā
芸	2
.≌′	Ÿ
ਰ	ځ
유	>
Ж	Ć
č	C
<u>.</u>	۶
33	ā
	a
ō	ç
Ξ	7
Este documento	re act ethics
9	Ē
ĕ	۲
≒	Č
5	۷
유	
0	5
æ	ż
.s	_
Este	l atio o assesse single
	Ü
	C
	٥
	Ç
	ď
	ç
	C
	0
	Ç
	å
	r
	Ų

Publicado TCE/AM,	no Diái	rio Eletrônico	o do
Edição Nº			_
De	_/	_/	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº189/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11159/2021.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Polícia Cívil do Estado do Amazonas.
- 4- Exercício: 2014.
- 5- Responsável: Orlando Dário Gois do Amaral (Ordenador de Despesa).
- **6- Advogados:** Leonardo Alvarenga Viana 6956, Eduardo Alvarenga Viana 6032, Simone Rosado Maia Mendes OAB/AM A666 e Pualani Moreira Barreto OAB/AM 9852
- 7- Unidade Técnica: DICAD.
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1.983/2021-DMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Polícia Civil do Estado do Amazonas. Exercício de 2014.

Irregularidade. Alcance. Multa. Determinação. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular as contas da Delegacia Geral de Polícia Civil, referente ao exercício 2014, de responsabilidade do Sr. Josué Rocha de Freitas, gestor à época, e do Sr. Mário Jumbo Aufiero, ordenador de despesas à época, nos termos do arts. 25 e 22, inciso III e alíneas "b" e "c", da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, §1º, inciso III e alíneas "b" e "c", da Resolução TCE nº 04/2002, em razão da realização de despesas não comprovadas e das graves ilegalidades cometidas;
- 10.2. Considerar em alcance, solidariamente, o Sr. Josué Rocha de Freitas e o Sr. Mário Jumbo Miranda Aufiero, no valor de R\$ 60.730,39 (sessenta mil, setecentos e trinta reais e trinta e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que os responsáveis recolha om valor do alcance/glosa, por despesas não comprovadas com passagens e despesas com locomoção, com devolução aos cofres públicos, corrigidos nos moldes do art. 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002- Regimento Interno do TCE, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código

	Ź.
	Ľ
	ñ
	Ξ
	6
	×
	7
	۲
	ΠÌ
	17
	₹
	ù
	÷
	·ì
	ᆢ
	щ
	ч
	ď
	5
	◂
	Σ
	⋍
FILHO.	\sim
\simeq	Ľ.
ㅗ	щ
_	◁
ī	~
=	*
O	*
Š	ᅼ
≲	۲
œ	Ċ
ī	c
_	II.O. D12C8B68_AF8901AC_8BF1F14F_C391B51A
ഗ	\sim
-	π
ш	ċ
∝	ē
\equiv	÷
O	۶.
_	ŗ
쁘	
_	C
7	1
	2
≍	¢
×	>
_	4
Φ	2
≓	
7	q
	a
Ε	de a informa o códio
븚	9
italm	apole
gitalm	abada
digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO.	r/cnada
digitalm	hr/chada
o digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FII	hr/chada
do digitalm	abada/ah
ado digitalm	hr/enede
nado digitalm	and hr/enada
sinado digitalm	n any hr/enede
ssinado digitalm	an any hr/enada
assinado digitalm	am any hr/enada
i assinado digitalm	700 000
oi assinado digitalm	700 000
foi assinado digitalm	700 000
to foi assinado digitalm	700 000
nto foi assinado digitalm	700 000
ento foi assinado digitalm	700 000
nento foi assinado digitalm	700 000
ımento foi assinado digitalm	700 000
sumento foi assinado digitalm	700 000
ocumento foi assinado digitalm	700 000
documento foi assinado digitalm	700 000
documento foi assinado digitalm	700 000
e documento foi assinado digitalm	700 000
ste documento foi assinado digitalm	700 000
Este documento foi assinado digitalm	700 000
Este documento foi assinado digitalm	700 000
Este documento foi assinado digitalm	700 000
Este documento foi assinado digitalm	700 000
Este documento foi assinado digitalm	700 000
Este documento foi assinado digitalm	700 000
Este documento foi assinado digitalm	700 000
Este documento foi assinado digitalmente	700 000
Este documento foi assinado digitalm	700 000
Este documento foi assinado digitalm	700 000
Este documento foi assinado digitalm	700 000
Este documento foi assinado digitalm	700 000
Este documento foi assinado digitalm	700 000
Este documento foi assinado digitalm	700 000
Este documento foi assinado digitalm	700 000
Este documento foi assinado digitalm	700 000
Este documento foi assinado digitalm	700 000
Este documento foi assinado digitalm	700 000
Este documento foi assinado digitalm	700 000
Este documento foi assinado digitalm	a conferência acessa o sita http://consulta toa am dov br/spada

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletrônico d	lo
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fle Nº	

TRIBLINIAL DE CONTAC

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº189/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

"5670 - outras indenizações - PRINCIPAL - ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 -LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.3. Aplicar Multa ao Sr. Josué Rocha de Freitas no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, pelas restrições apontadas no bojo do Relatório/Voto, nos termos do inciso VI do art. 308 do RI/TCE c/c art. 54, VI da Lei 2.423/96-LO-TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 -Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

	٥
	$\overline{}$
	Ŋ
	α
	4
	Q
	3
	Ç
	ď
	۲
	₹
	ù
	4
	ш
	$\overline{\alpha}$
	$\overline{\alpha}$
	٠,
	٧
	⊴
	Z
	≍
0	ă
Ĭ	ш
FILHO	ℴ
	_
щ.	œ
0	×
Ś	∺
7	۲
≐	×
щ	÷
'n	È
por ALIPIO REIS FIRMO FILHO.	O CÓCIGO: D12C8B68-AF8904AC-8BF4F15F-C394B514
ш	ċ
\propto	Č
\sim	ᅮ
\simeq	٠č
砬	Č
=	c
7	•
	7
5	٤
ă	5
ente por ALIPIO REIS FIRN	ť
≝	=.
7	٥
~	a
드	Ť
α	q
芸	ç
.≌′	am dov hr/sp
ਰ	5
0	_
ō	2
Ø	۶
.⊑	`
Ś	٤
assinado	σ
	٥
ō	ç
o foi assinad	+
2	ţ
$\overline{}$	Ξ
Este documento foi a	Ū
Ε	2
⊐	۶
8	š
유	?
~	7.04
æ	ŧ
S	ī
ш	4
	-
	0
	ď
	ű
	ă
	Č
	α
	σ
	5.
	ç
	ď
	ā
	₹
	onfe

Publicado r TCE/AM,	no Di	ário E	Eletrônico	o do
Edição Nº .				_
De	/	/_		



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
EI 110

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº189/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Mário Jumbo Miranda Aufiero no valor de 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, pelas restrições apontadas no bojo do Relatório/Voto, nos termos do inciso VI do art. 308 do RI/TCE c/c art. 54, VI da Lei 2.423/96-LO-TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- **10.5. Determinar** a remessa de cópia dos autos ao MPE para ajuizamento das ações cabíveis;
- 10.6. Determinar à origem, nos termos do art. 188, §2º do RITCE/AM, que:
 - **10.6.1.** Numere, de acordo com a ordem cronológica, os documentos anexados aos processos, referentes às licitações, dispensas, inexigibilidades, aos contratos e aditivos, em cumprimento aos art. 38, caput, da Lei nº 8666/93;
 - **10.6.2.** Evite a contratação direta, promova licitação para a aquisição de bens e serviços, evitando o uso indiscriminado da dispensa de licitação, com base no art. 24, II da Lei nº 8.666/93;
 - **10.6.3.** Efetue o inventário dos bens móveis e imóveis, bem como observe a contabilidade da Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com os princípios, as NBCTs (normas brasileiras de contabilidade pública) e o MCASP (manual de contabilidade aplicável ao setor público;

	4
	AB51A
	30
	יי
	15
	<u>ц</u> 7.
	ä
	رٰ
	2
ġ.	g
FILHO	4-2
፩	ä
₹	ζ
S	ξ
Ä	AO: D12C8B68-AF890AAC-8BFAF14F-C39AB51A
0	ij
igitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO.	ada a informa o código. D1208B6
Ϋ́	9
9	ţ
ente	٤.
ᆵ	مارد
iği	/eng
o d	4
nad	ξ
SSİ	8
<u></u>	9
nto foi assinado digit	ţ
Este documento	ū
noc	//
ğ e	‡
Est	4
	0
	/ratha atia o assage cionaralur
	9
	0
	ânô
	for
	2

Publicado TCE/AM,	no Diá	ario Eletr	ônico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV.	DE ACORDAOS
Proc. Nº	
Fls Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº189/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- **10.6.4.** Adote procedimentos para o efetivo cumprimento dos ditames estabelecidos no artigo 45 da Constituição Estadual c/c o art. 43 da Lei Estadual nº 2.423/96 e a Lei Federal nº 4.320/64. no sentido de buscar instituir controle interno para submeter seus atos de gestão, objetivando um melhor controle patrimonial, econômico, contábil, operacional e financeiro de suas competências;
- **10.6.5.** Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas, acarretará o julgamento da irregularidade da respectiva Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do §1º do art. 188, da Resolução nº 04/2002;
- 10.7. Dar ciência ao Sr. Josué Rocha de Freitas e ao Sr. Mário Jumbo Miranda Aufiero acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de um novo ofício aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).
- 11- Ata: 7ª Sessão Ordinária— Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 8 de março de 2022.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Ári Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).
- 13.1. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral